



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2022

Data de autuação
08/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

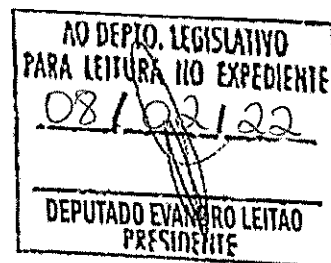
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.848 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8848, DE 03 DE Fevereiro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO”**.

A Procuradoria-Geral do Estado, em virtude da transversalidade de suas funções, abrangendo todo o serviço público estadual, conta com o apoio, para o desempenho de seu mister institucional, de servidores de outros órgãos e entidades estaduais. O setor da Central de Licitação é um bom exemplo desse cenário, ao qual compete processar todas as licitações de interesse do Estado do Ceará e de suas entidades, para tanto contando com a imprescindível colaboração de agentes pertencentes a outras esferas institucionais.

Para garantir a continuidade desse regime de colaboração, o art. 169 – A, da Lei Complementar n.º 58, de 2006 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), garante aos servidores *“de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta estadual, quando cedidos ou à disposição, sob qualquer modalidade, para exercício funcional na Procuradoria-Geral do Estado, incluída a Central de Licitação, desempenharão suas atividades sem prejuízo à percepção de toda e qualquer retribuição a que faziam jus no órgão ou na entidade de origem antes do deslocamento, estendendo-se esse direito a gratificações de produtividade ou de desempenho, gratificações decorrentes do exercício funcional em condições especiais ou outras gratificações de natureza propter laborem”*.

Esse direito, porém, percebe-se não abranger a situação de gratificações e outros benefícios criados para o quadro a que pertence o servidor após o seu deslocamento para a Procuradoria-Geral do Estado. Essa restrição, em especial diante das recentes leis remuneratórias aprovadas pelo Governo do Estado no final do ano passado, pode acarretar prejuízo aos agentes que se encontram atualmente prestando serviços na referida Instituição, muitos, ressalta-se, em proveito de seus próprios órgãos e entidades de origem. Ressalta-se, por relevante, que, caso permaneça esse cenário, muitos servidores poderão retornar a suas setoriais, prejudicando, como um todo, a eficiência do serviço público estadual, notadamente no que toca às nossas licitações.



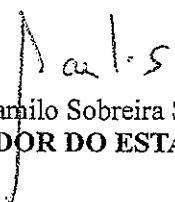
Para evitar esse prejuízo, propõe-se, através deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, o acréscimo de um parágrafo único ao art. 169-A, acima mencionado, para prever que o direito nele previsto abrange também as gratificações e demais benefícios, inclusive de produtividade ou desempenho, criados após a disposição ou a cessão dos servidores que já atuam na Procuradoria-Geral do Estado, incluída a Central de Licitação.

Além do acréscimo do dispositivo acima, o Projeto de Lei prevê outras duas alterações na Lei Complementar n.º 58, de 2006. Na primeira (art. 14-A), propõe-se a legalização da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC), da Procuradoria-Geral do Estado. Essa Câmara conta com previsão no Decreto Estadual n.º 33.329, de 4 de novembro de 2019, sendo-lhe atribuída a competência para a realização de acordos, extrajudiciais e judiciais, em matérias de interesse do Estado. Em retribuição aos trabalhos de seus membros integrantes, prevê-se o pagamento da Gratificação por Encargo de Atividade de Resolução de Conflitos. Na segunda alteração (art. 51, §6º), pretende-se adequar o texto da regra que prevê o Programa de Estágio de Pós-Graduação da Procuradoria-Geral do Estado, especificamente para melhor dispor sobre o valor devido a título de bolsa para os estudantes, buscando torná-lo mais próximo ao valor que vem sendo praticado por outras instituições e Poderes de Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 14-A e do parágrafo único do art. 169-A, bem como alterada na redação do §6º, do art. 51, segundo os termos abaixo:

“Art. 14 – A. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC), da Procuradoria-Geral do Estado, atuará vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral, competindo-lhe a realização de acordos, extrajudiciais e judiciais, em matérias de interesse do Estado do Ceará.

§ 1º Os procuradores que comporão a CPRAC serão designados por portaria do Procurador-Geral do Estado, preferencialmente entre aqueles que possuam formação ou qualificação em mediação e negociação, e farão jus à percepção de Gratificação por Encargo de Atividade de Resolução de Conflitos, em valor correspondente ao da representação do cargo de provimento em comissão de simbologia DNS – 2, do quadro geral do Poder Executivo.

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as competências e normas de funcionamento da CPRAC.

...

Art. 51. ...

§ 6.º O Programa de Estágio de Pós-Graduação, desenvolvido no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, proporcionará a bacharéis em Direito, que estejam cursando pós-graduação *lato sensu* nessa área, oportunidade de obter e aprimorar a formação técnica e prática, bem como de compartilhar conhecimentos mediante o desempenho de atividades de estágio nos órgãos de execução programática previstos nesta Lei, assistindo-lhe o direito à percepção de bolsa de estágio em valor equivalente ao dobro do definido para a bolsa de estágio para graduação devida no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

...

Art. 169 - A. ...

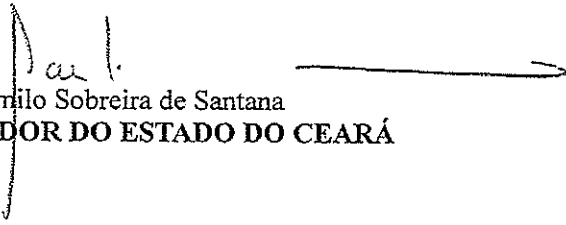
Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, abrange também as gratificações e



demais retribuições, inclusive de produtividade ou desempenho, criadas após a disposição ou a cessão de servidores que estejam em exercício na Procuradoria-Geral do Estado, incluída a Central de Licitação, aos quais assistirá o direito à percepção do benefício nas mesmas condições e valores como se estivessem em exercício no órgão ou entidade de origem”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/02/2022 10:52:01	Data da assinatura:	09/02/2022 11:05:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/02/2022

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ANTONIO GRANJA

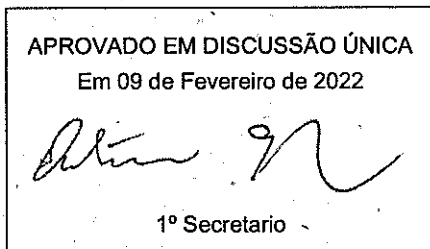
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 191 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 07/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.849 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual;

- Mensagem nº 08/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.850 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação de cargos no quadro I, do Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências;

- Projeto de Lei Complementar Nº 01/2022 - Oriundo da Mensagem Nº 8.848 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Em relação à mensagem nº 07/2022, a mesma trata sobre a extinção de 1.472 (mil, quatrocentos e setenta e dois) e a criação de 1.811(mil, oitocentos e onze) cargos comissionados, que serão voltados para a área de educação;

Em relação à mensagem nº 08/2022, a mesma tem o objetivo de criar 15 (quinze) novos cargos de Auditor Fiscal Jurídico e 10 novos cargos de Auditor Fiscal Contábil na Secretaria da Fazenda, tendo em vista a necessidade de mais servidores para a garantia do pleno funcionamento e fiscalização das atividades fazendárias;

Já em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, o mesmo traz medidas pra garantir a eficiência e pleno funcionamento da PGE, principalmente em órgãos internos específicos, como a Central de Licitações.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 191 / 2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 09 de fevereiro de 2022.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



MENSAGEM Nº 8855, DE 09 DE Fevereiro DE 2021, que envia EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem 8.848 de 3 de fevereiro de 2022.
Ne 01.

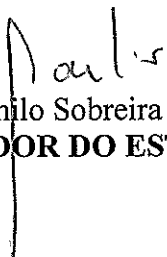
Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe o art.60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989,envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8.848, de 3 de fevereiro de 2022, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO”.

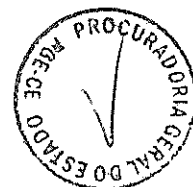
Através do referido Projeto, objetiva-se substituir o Projeto de Lei enviado a essa Casa Legislativa, prevendo alterações e acréscimos de dispositivos à Lei Complementar nº 58 de 31 de março de 2006. Com a substituição, pretende-se acrescer ao texto originário novos dispositivos, especificamente para dispor sobre a criação e as competências de um novo órgão de execução programática na Procuradoria-Geral do Estado, a Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, encarregada da atuação em questões estratégicas nos processos judiciais e administrativos referentes a grandes devedores ou com temas relevantes, definidos como prioritários mediante critérios fixados em portaria do Procurador-Geral do Estado, possibilitando, assim, a otimização na cobrança da dívida ativa estadual.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará o seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 8.848 de 3 de fevereiro de 2022.

Art. 1º O Projeto de Lei enviado com a Mensagem n.º 8.848 de 3 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte teor, mantida a redação de sua ementa:

“**Art. 1.º** A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do item 15 ao inciso IV do art. 6º, art. 14-A, da Subseção III - B à Seção III e do parágrafo único ao art. 169-A, bem como alterada na redação do §6º, do art. 51, segundo os termos abaixo:

“Art. 6º ...

...

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

...

15. Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica;

...

Art. 14 – A. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC), da Procuradoria-Geral do Estado, atuará vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral, competindo-lhe a realização de acordos, extrajudiciais e judiciais, em matérias de interesse do Estado do Ceará.

§ 1º Os procuradores que comporão a CPRAC serão designados por portaria do Procurador-Geral do Estado, preferencialmente entre aqueles que possuam formação ou qualificação em mediação e negociação, e farão jus à percepção de Gratificação por Encargo de Atividade de Resolução de Conflitos, em valor correspondente ao da representação do cargo de provimento em comissão de simbologia DNS – 2, do quadro geral do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação prevista no § 1º, deste artigo, poderá ser concedida a servidores integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive ocupantes de cargo de provimento em comissão, que, comprovando as mesmas condições de formação e qualificação em mediação e negociação, sejam designados para atuar no apoio da CPRAC

§ 3º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as competências e normas de funcionamento da CPRAC.

...

“Seção III

...

Subseção III-B

Da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica

Art. 20-B. Compete Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica:

I – atuar junto à Procuradoria da Dívida Ativa e a Procuradoria Fiscal em questões estratégicas nos processos judiciais e administrativos referentes a grandes devedores ou com temas

relevantes, definidos como prioritários mediante critérios fixados em Portaria do Procurador-Geral do Estado;

II – atuar juntamente ao Ministério Público Estadual, a Secretaria da Fazenda Estadual e outros órgãos e entes no combate à sonegação fiscal;

III - colaborar com a representação da Procuradoria – Geral do DF, em ações e questões estratégicas nos processos judiciais de temas fiscais relevantes no âmbito de tribunais superiores ou referentes a grandes devedores definidos como prioritários pelo Procurador-Geral do Estado;

III - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração Estadual em assuntos pertinentes à atuação fiscal relevante e estratégica deste órgão;

IV – assessorar o Gabinete na atuação do relacionamento institucional com os contribuintes e na efetivação de medidas consensuais na área fiscal;

V - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

§ 2º A Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica terá sua organização e funcionamento definidos em portaria do Procurador-Geral.

§ 3º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, de livre nomeação do Procurador-Geral do Estado, entre integrantes da carreira, corresponde à simbologia DNS-2.

...

Art. 51. ...

§ 6.º O Programa de Estágio de Pós-Graduação, desenvolvido no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, proporcionará a bacharéis em Direito, que estejam cursando pós-graduação *lato sensu* nessa área, oportunidade de obter e aprimorar a formação técnica e prática, bem como de compartilhar conhecimentos mediante o desempenho de atividades de estágio nos órgãos de execução programática previstos nesta Lei, assistindo-lhe o direito à percepção de bolsa de estágio em valor equivalente ao dobro do definido para a bolsa de estágio para graduação devida no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

...

Art. 169 - A. ...

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, abrange também as gratificações e demais retribuições, inclusive de produtividade ou desempenho, criadas após a disposição ou a cessão de servidores que estejam em exercício na Procuradoria-Geral do Estado, incluída a Central de Licitação, aos quais assistirá o direito à percepção do benefício nas mesmas condições e valores como se estivessem em exercício no órgão ou entidade de origem”

Art. 2º Fica criado, no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, o cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, simbologia DNS-2, com competências definidas na Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos IV e V do art. 24 -A, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006. ”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.848/2022 - PROPOSIÇÃO N.º 001/2022 - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/02/2022 17:08:49	Data da assinatura:	09/02/2022 17:08:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/02/2022

Mensagem n.º 8.848, de 03 de fevereiro de 2022.

Proposição n.º 001/2022

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.848, de 03 de fevereiro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO”**.

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, asseverou que:

A Procuradoria-Geral do Estado, em virtude da transversalidade de suas funções, abrangendo todo o serviço público estadual, conta com o apoio, para o desempenho de seu mister institucional, de servidores de outros órgãos e entidades estaduais. O setor da Central de Licitação é um bom exemplo desse cenário, ao qual compete processar todas as licitações de interesse do Estado do Ceará e de suas entidades, para tanto contando com a imprescindível colaboração de agentes pertencentes a outras esferas institucionais.

Para garantir a continuidade desse regime de colaboração, o art. 169 — A. da Lei Complementar n.º 58, de 2006 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), garante aos servidores “de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta estadual, quando cedidos ou à disposição, sob qualquer modalidade,

para exercício funcional na Procuradoria-Geral do Estado, incluída a Central de Licitação, desempenharão suas atividades sem prejuízo à percepção de toda e qualquer retribuição a que faziam jus no órgão ou na entidade de origem antes do deslocamento, estendendo-se esse direito a gratificações de produtividade ou de desempenho, gratificações decorrentes do exercício funcional em condições especiais ou outras gratificações de natureza propter laborem”.

Esse direito, porém, percebe-se não abranger a situação de gratificações e outros benefícios criados para o quadro a que pertence o servidor após o seu deslocamento para a Procuradoria-Geral do Estado. Essa restrição, em especial diante das recentes leis remuneratórias aprovadas pelo Governo do Estado no final do ano passado, pode acarretar prejuízo aos agentes que se encontram atualmente prestando serviços na referida Instituição, muitos, ressalta-se, em proveito de seus próprios órgãos e entidades de origem. Ressalta-se, por relevante, que, caso permaneça esse cenário, muitos servidores poderão retornar a suas setoriais, prejudicando, como um todo, a eficiência do serviço público estadual, notadamente no que toca às nossas licitações.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação, denominação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A Procuradoria-Geral do Estado do Ceará é instituição que tem por finalidade representar o ente, judicial e extrajudicialmente, no âmbito de atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos do preconizado pelo art. 131, da Constituição Cidadã. Vejamos os dispositivos correlatos na Constituição do Estado do Ceará de 1989:

Art. 150. *A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.*

§1º *A Procuradoria Geral do Estado gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e quadro de carreira adequados à instituição.*

§2º Lei Orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Assim, a matéria está inserida na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.848/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, à superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de fevereiro de 2022.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 02 A MENSAGEM 8.885, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ENVIA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ENVIADO COM A MENSAGEM 8.848, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

MODIFICA O § 6º DO ARTIGO 51 DA MENSAGEM 8.885, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ENVIA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ENVIADO COM A MENSAGEM 8.848, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Art. 1º. O §6º do artigo 51 da Mensagem 8.885, de 09 de fevereiro de 2022, que envia EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem 8.848, de 03 de fevereiro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 51.

§ 6.º O Programa de Estágio de Pós-Graduação, desenvolvido no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, proporcionará a bacharéis em Direito, **aprovados em seleção pública**, que estejam cursando pós-graduação lato sensu **em área correlata às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado**, oportunidade de obter e aprimorar a formação técnica e prática, bem como de compartilhar conhecimentos mediante o desempenho de atividades de estágio nos órgãos de execução programática previstos nesta Lei, assistindo-lhe o direito à percepção de bolsa de estágio em valor equivalente ao dobro do definido para a bolsa de estágio para graduação devida no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da publicação da lei devidamente modificada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar a redação legislativa, para que possa ser consentânea ao que dispõe o texto da Constituição Federal de 1988, garantindo o respeito aos valores fundamentais reconhecidos para a administração pública.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 09 de fevereiro de 2022.

Audic Mota
Dep. Estadual
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 03 A MENSAGEM 8.885, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ENVIA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ENVIADO COM A MENSAGEM 8.848, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 20-B DA MENSAGEM 8.885, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ENVIA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ENVIADO COM A MENSAGEM 8.848, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Art. 1º. O inciso III do artigo 20-B da Mensagem 8.885, de 09 de fevereiro de 2022, que envia EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem 8.848, de 03 de fevereiro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20-B.

III - colaborar com a representação da **Procuradoria Geral do CE**, em ações e questões estratégicas nos processos judiciais de temas fiscais relevantes no âmbito de tribunais superiores ou referentes a grandes devedores definidos como prioritários pelo Procurador-Geral do Estado;

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da publicação da lei devidamente modificada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar a redação legislativa, para que possa ser consentânea à competência legislativa desta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 09 de fevereiro de 2022.

Audic Mota
Dep. Estadual
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARA
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição nº: 00001/2022

Assunto: Mensagem

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.848 - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, substituída por sua EMENDA SUBSTITUTIVA, oriunda da Mensagem nº 8.855, de autoria do Poder Executivo, de nº 01/2022.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Antônio Granja.

Fortaleza, 09 de Fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

**PRIMEIRA SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022 E EMENDA
SUBSTITUTIVA Nº 01/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.848, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58,
DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

PARECER

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.848, proposta pelo Poder Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, **substituída por sua EMENDA SUBSTITUTIVA, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.855, de autoria do Poder Executivo, de nº 01/2022.**

O PLC, por meio do texto da emenda substitutiva, traz medidas pra garantir a eficiência e pleno funcionamento da PGE, principalmente em órgãos internos específicos, como a Central de Licitações.

Para tanto, especifica que os servidores cedidos a Central de Licitações terão garantidos os benefícios e gratificações por desempenho que recebiam antes da cessão.

Além dessa, Taz modificação para institucionalizar e trazer em lei a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC) da PGE, que tem como objetivo a realização de acordos judiciais e extrajudiciais, evitando o desgaste e custos com processos judiciais longos e custosos. Para os servidores que trabalharem na CPRAC, será garantida uma gratificação por encargo de atividade de resolução de conflitos.

Cria e dispõe ainda sobre a Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, encarregada da atuação em questões estratégicas em processos judiciais e administrativos referentes a grandes

devedores ou com temas relevantes, buscando uma otimização na cobrança de dívidas ativas do Estado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Diante do exposto, em relação ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.848, bem como sua **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2022**, oriunda da mensagem nº 8.855, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.


ANTÔNIO PINHEIRO GRANJA
DEPUTADO ESTADUAL
1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Nº da Proposição: 00001/2022

Assunto: Mensagem

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.848 - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, substituída por sua EMENDA SUBSTITUTIVA, oriunda da Mensagem nº 8.855, de autoria do Poder Executivo, de nº 01/2022.

Relator: Deputado Antônio Granja

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

~~Deputado Fernando Leitão~~
PRESIDENTE

~~Deputado Fernando Santana~~
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE


~~Deputado Antônio Granja~~
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO


~~Deputada Erika Amorim~~
3ª SECRETÁRIA


~~Deputado Ap. Luiz Henrique~~
4º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Nº das Emendas: 02/2022 e 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Ementa: Emendas nº 02/2022 e nº 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, oriundo da Mensagem nº8.848 - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Antônio Granja.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022

Fernando Santana
Presidente

(Em exercício)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

**PRIMEIRA SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 02 E 03/2022 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.848, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58,
DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

PARECER

Trata-se das **EMENDAS Nº 02 E 03/2022** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, oriundo da Mensagem nº 8.848, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

As emendas nº 02 e 03/2022, de autoria do Deputado Audic Mota, tem por objetivo realizar adequações legislativas e realizar integrações ao Projeto de Lei Complementar. Entretanto, tão somente em relação à emenda de nº 03/2022, sugerimos uma modificação em seu texto, ficando da seguinte forma:

Art. 20-B. [...]

(...)

III – colaborar com a representação da Procuradoria Geral no Distrito Federal, em ações e questões estratégicas nos processos judiciais de temas fiscais relevantes no âmbito de tribunais superiores ou referentes a grandes devedores definidos como prioritários pelo Procurador Geral do Estado;

Ademais, as emendas não apresentam quaisquer óbices legais, constitucionais e administrativos.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA Nº 02/2022** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, oriunda da Mensagem nº 8.848, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e em relação à **EMENDA Nº 03/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.


ANTÔNIO PINHEIRO GRANJA
Dep. Estadual - PDT
1º Secretário da Mesa Diretora

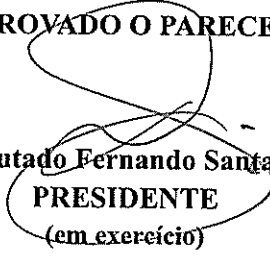
Nº das Emendas: 02/2022 e 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Emenda: Emendas nº 02/2022 e nº 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, oriundo da Mensagem nº 8.848 - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

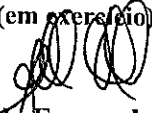
Relator: Deputado Antônio Granja

Parecer: Favorável à Emenda nº 02/2022 e Favorável com modificação à Emenda nº 03/2022.

APROVADO O PARECER


Deputado Fernando Santana
PRESIDENTE
(em exercício)

Deputado Danniell Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE
(em exercício)


Deputada Fernanda Pessoa
2ª VICE-PRESIDENTE
(em exercício)


Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO


Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO


Deputada Erika Amorim
3ª SECRETÁRIA

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/05/2022 09:41:12	Data da assinatura:	12/05/2022 11:40:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do item 15 ao inciso IV do art. 6º, art. 14-A, Subseção III-B à Seção III e do parágrafo único do art. 169-A, bem como alterada na redação do § 6.º do art. 51, segundo os termos abaixo:

“Art. 6.º

....

IV – ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

...

15. Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica;

...

Art. 14-A. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos – CPRAC, da Procuradoria-Geral do Estado, atuará vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral, competindo-lhe a realização de acordos, extrajudiciais e judiciais, em matérias de interesse do Estado do Ceará.

§1º Os procuradores que comporão a CPRAC serão designados por portaria do Procurador-Geral do Estado, preferencialmente entre aqueles que possuam formação ou qualificação em mediação e negociação, e farão jus à percepção de Gratificação por Encargo de Atividade de Resolução de Conflitos, em valor correspondente ao da representação do cargo de provimento em comissão de simbologia DNS – 2, do quadro geral do Poder Executivo.

§2º A gratificação prevista no § 1.º deste artigo, poderá ser concedida a servidores integrantes do quadro de Procurador-Geral do Estado, inclusive ocupantes de cargo de provimento em comissão, que, comprovando as mesmas condições de formação e qualificação em mediação e negociação, sejam designados para atuar no apoio da CPRAC.

§3º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as competências e normas de funcionamento da CPRAC.

...

“Seção III

...

Subseção III-B

Da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica

Art. 20-B. Compete Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 20-B. Compete Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica:

I – atuar junto à Procuradoria da Dívida Ativa e a Procuradoria Fiscal em questões estratégicas nos processos judiciais e administrativos referentes a grandes devedores ou com temas relevantes, definidos como prioritários mediante critérios fixados em portaria do Procurador-Geral do Estado;

II – atuar juntamente ao Ministério Público Estadual, a Secretaria da Fazenda Estadual e outros órgãos e entes no combate à sonegação fiscal;

III - colaborar com a representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal, em ações e questões estratégicas nos processos judiciais de temas fiscais relevantes no âmbito de tribunais superiores ou referentes a grandes devedores definidos como prioritários pelo Procurador-Geral do Estado;

IV - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração Estadual em assuntos pertinentes à atuação fiscal relevante e estratégica deste órgão;

V – assessorar o Gabinete na atuação do relacionamento institucional com os contribuintes e na efetivação de medidas consensuais na área fiscal;

VI - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

§ 1º A Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica terá sua organização e funcionamento definidos em portaria do Procurador-Geral.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, de livre nomeação do Procurador-Geral do Estado, entre integrantes da carreira, corresponde à simbologia DNS-2.

...

Art. 51. ...

...

§ 6.º O Programa de Estágio de Pós-Graduação, desenvolvido no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, proporcionará a bacharéis em Direito, aprovados em seleção pública, que estejam cursando pós-graduação *lato sensu* em área correlata às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, oportunidade de obter e aprimorar a formação técnica e prática, bem como de compartilhar conhecimentos mediante o desempenho de atividades de estágio nos órgãos de execução programática previstos nesta Lei, assistindo-lhe o direito à percepção de bolsa de estágio em valor equivalente ao dobro do definido para a bolsa de estágio para graduação devida no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

...

Art. 169 - A. ...

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, abrange também as gratificações e demais retribuições, inclusive de produtividade ou desempenho, criadas após a disposição ou a cessão de servidores que estejam em exercício na Procuradoria-Geral do Estado, incluída a Central de Licitação, aos quais assistirá o direito à percepção do benefício nas mesmas condições e valores como se estivessem em exercício no órgão ou entidade de origem” (NR)

Art. 2º Fica criado, no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, o cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, simbologia DNS-2, com competências definidas na Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos IV e V do Art. 24-A,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10
de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
C E A R Á
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº035 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.926, de 14 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 1.472 (mil, quatrocentos e setenta e dois) cargos comissionados de símbolo DAS-2.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados pelo art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 1.811 (um mil, oitocentos e onze) cargos, sendo 53 (cinquenta e três) de símbolo DNS-3 e 1.758 (um mil, setecentos e cinquenta e oito) de símbolo DAS-1.

§ 1.º As atribuições dos cargos de provimento em comissão criados no caput deste artigo relacionam-se ao desempenho das atividades de chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará, sendo:

I – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação; e

II – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para assessorar, assistir ou auxiliar.

§ 2.º O símbolo do cargo de provimento em comissão identifica o valor da representação fixada em lei, podendo ter as denominações e atribuições previstas no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 3.º Os cargos de provimento em comissão com denominações e atribuições semelhantes podem ter símbolos diferentes, determinados em razão da unidade de lotação do órgão/entidade a que estejam alocados, de acordo com variáveis, tais como nível hierárquico da unidade na estrutura organizacional, o nível de responsabilidade das atividades desenvolvidas, dentre outras.

§ 4.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 5.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações dos cargos de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 6.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, por decreto.

Art. 3.º Fica alterado §5.º do art. 1.º da Lei n.º 17.856, de 29 de dezembro de 2021.

“Art. 1.º ...

...

§ 5.º Os servidores da Funtel, quando cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades estaduais, inclusive de outros Poderes, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da Fundação, exceto quando a cessão ou disposição se der em virtude da ocupação dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo, de dirigentes máximos da Administração indireta estadual e de direção de outros Poderes, caso em que Gdadi será devida nos percentuais máximos previstos nos §§ 2.º e 3.º, com base nas metas institucionais.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº277, de 14 de fevereiro de 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do item 15 ao inciso IV do art. 6.º, art. 14-A, Subseção III-B à Seção III e do parágrafo único do art. 169-A, bem como alterada na redação do § 6.º do art. 51, segundo os termos abaixo:

“Art. 6.º

....

IV – ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

....

15. Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica;

....

Art. 14–A. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos – CPRAC, da Procuradoria-Geral do Estado, atuará vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral, competindo-lhe a realização de acordos, extrajudiciais e judiciais, em matérias de interesse do Estado do Ceará.

§1º Os procuradores que comporão a CPRAC serão designados por portaria do Procurador-Geral do Estado, preferencialmente entre aqueles que possuam formação ou qualificação em mediação e negociação, e farão jus à percepção de Gratificação por Encargo de Atividade de Resolução de Conflitos, em valor correspondente ao da representação do cargo de provimento em comissão de simbologia DNS – 2, do quadro geral do Poder Executivo.

§2º A gratificação prevista no § 1.º deste artigo, poderá ser concedida a servidores integrantes do quadro de Procurador-Geral do Estado, inclusive ocupantes de cargo de provimento em comissão, que, comprovando as mesmas condições de formação e qualificação em mediação e negociação, sejam designados para atuar no apoio da CPRAC.

§3º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as competências e normas de funcionamento da CPRAC.

....

“Seção III

....
Subseção III-B

Da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica

Art. 20-B. Compete Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica:

I – atuar junto à Procuradoria da Dívida Ativa e a Procuradoria Fiscal em questões estratégicas nos processos judiciais e administrativos referentes a grandes devedores ou com temas relevantes, definidos como prioritários mediante critérios fixados em portaria do Procurador-Geral do Estado;

II – atuar juntamente ao Ministério Público Estadual, a Secretaria da Fazenda Estadual e outros órgãos e entes no combate à sonegação fiscal;

III - colaborar com a representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal, em ações e questões estratégicas nos processos judiciais de temas fiscais relevantes no âmbito de tribunais superiores ou referentes a grandes devedores definidos como prioritários pelo Procurador-Geral do Estado;

IV - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e dos atos normativos da Administração Estadual em assuntos pertinentes à atuação fiscal relevante e estratégica deste órgão;

V – assessorar o Gabinete na atuação do relacionamento institucional com os contribuintes e na efetivação de medidas consensuais na área fiscal;

VI - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

§ 1º A Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica terá sua organização e funcionamento definidos em portaria do Procurador-Geral.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, de livre nomeação do Procurador-Geral do Estado, entre integrantes da carreira, corresponde à simbologia DNS-2.

....

Art. 51.

....

